



## • FICHA EXT.CPLP Convenção de extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Aspectos gerais	
<u>Organização</u>	CPLP
<u>Estados parte</u>	<b>Angola, Brasil, Cabo Verde, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe, Timor Leste</b>
<u>Infrações</u>	<b>Artigo 1.</b> Os Estados Contratantes obrigam -se a entregar, reciprocamente, segundo as regras e as condições estabelecidas na presente Convenção, as pessoas que se encontrem nos seus respectivos territórios e que sejam procuradas pelas autoridades competentes de outro Estado Contratante, para fins de procedimento criminal ou para cumprimento de pena privativa da liberdade por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado requerente..
<u>Aplicação directa</u>	Sim
Aspectos especiais	
<b>Princípios da extradição</b>	
<u>Princípios</u>	<p><b>Dupla incriminação:</b> Sim. Artigo 2º nº1: Dão causa à extradição os factos tipificados como crime segundo as leis do Estado requerente e do Estado requerido, independentemente da denominação dada ao crime.</p> <p><b>Legalidade:</b> Sim. Artigo 1º in fine: por crime cujo julgamento seja da competencia dos Tribunais do Estado requerente.</p> <p><b>Especialidade:</b> Sim. Artigo 6º A pessoa entregue não será detida, julgada ou condenada, no território do Estado requerente, por outros crimes cometidos em data anterior à solicitação de extradição,e não constantes do pedido, salvo nos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Quando a pessoa extraditada, podendo abandonar o território do Estado Contratante ao qual foi entregue, nele permanecer voluntariamente por mais de 45 dias seguidos após a sua libertação definitiva ou a ele voluntariamente regressar depois de tê -lo abandonado;</li> <li>b) Quando as autoridades competentes do Estado requerido consentirem na extensão da extradição para fins de detenção, julgamento ou condenação da referida pessoa em função de qualquer outro crime.</li> </ul> <p><b>Mínimo punitivo:</b> Sim. Artigo 2º. Pena máxima aplicável não inferior a um ano (procedimento criminal) ou remanescente não inferior a seis meses (cumprimento de pena)</p> <p><b>Defesa:</b> Sim. Artigo 8º A pessoa reclamada gozará, no Estado requerido, de todos os direitos e garantias que conceda a legislação desseEstado. Deverá ser assistida por um defensor e, se necessário, por intérprete.</p>

	<p><b>Obrigatórias: Artigo 3º 1 —</b></p> <p>Não haverá lugar a extradição nos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Quando se tratar de crime punível com pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física;</li> <li>b) Quando se tratar de crime que o Estado requerido considere ser político ou com ele conexo. A mera alegação de um fim ou motivo político não implicará que o crime deva necessariamente ser qualificado como tal;</li> <li>c) Quando se tratar de crime militar que não constitua simultaneamente uma infracção de direito comum;</li> <li>d) Quando a pessoa reclamada tiver sido definitivamente julgada, indultada, beneficiada por amnistia ou objecto de perdão no Estado requerido com respeito ao facto ou aos factos que fundamentam o pedido de extradição;</li> <li>e) Quando a pessoa reclamada tiver sido condenada ou dever ser julgada no Estado requerente por um tribunal de exceção;</li> <li>f) Quando se encontrarem prescritos o procedimento criminal ou a pena em conformidade com a legislação do Estado requerente ou do Estado requerido.</li> </ul> <p><b>Facultativas Artigo 4º:</b></p> <p>A extradição poderá ser recusada se:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) A pessoa reclamada for nacional do Estado requerido;</li> <li>b) O crime que deu lugar ao pedido de extradição for punível com pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida;</li> <li>c) A pessoa reclamada estiver a ser julgada no território do Estado requerido pelos factos que fundamentam o pedido;</li> <li>d) A pessoa reclamada não puder ser objecto de procedimento criminal em razão da idade;</li> <li>e) A pessoa reclamada tiver sido condenada à revelia pela infracção que deu lugar ao pedido de extradição, excepto se as leis do Estado requerente lhe assegurarem possibilidade de interposição de recurso, a realização de novo julgamento ou outra garantia de natureza equivalente</li> </ul> <p><b>Extradição de nacionais:</b> Artigo 4º. É uma causa de recusa de natureza <u>facultativa</u></p>
<b>Transmissão dos pedidos</b>	
<u>Autoridades centrais</u>	<b>Sim.</b> A identificar aquando da retificação, aceitação ou aprovação da Convenção.
<u>Vía de transmissão</u>	<b>Artigo 9º 1 —</b> O pedido de extradição é transmitido entre autoridades centrais, sem prejuízo do seu encaminhamento por via diplomática.
<b>Procedimento</b>	
<u>Causas especiais de recusa</u>	<p><b>Prescrição: Artigo 3º nº1 f):</b> Verificada no Estado requerente ou requerido;</p> <p><b>Ne bis in idem. Artigo 3º d)</b> Quando a pessoa reclamada tiver sido definitivamente julgada, indultada, beneficiada por amnistia ou objecto de perdão no Estado requerido com respeito ao facto ou aos factos que fundamentam o pedido de extradição;</p>
<u>Pedido</u>	<p><b>Artigo 10.º</b></p> <p><b>Forma e instrução do pedido</b></p> <p>1 — Quando se tratar de pedido para procedimento criminal, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia certificada do mandado de prisão ou de acto processual equivalente.</p> <p>2 — Quando se tratar de pedido para cumprimento de pena, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia certificada da sentença condenatória e de certidão ou mandado de prisão dos quais conste qual a pena que resta cumprir.</p> <p>3 — Nas hipóteses referidas nos n.os 1 e 2, deverão ainda acompanhar o pedido:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Descrição dos factos pelos quais se requer a extradição, indicando -se o lugar e a data de sua ocorrência, sua qualificação legal e fazendo -se referência às disposições legais aplicáveis;</li> <li>b) Todos os dados conhecidos quanto à identidade, nacionalidade, domicílio, residência ou localização da pessoa reclamada e, se possível, fotografia, impressões digitais e outros meios que permitam a sua identificação; e</li> <li>c) Cópia dos textos legais que tipificam e sancionam o crime, identificando a pena aplicável, bem como os que estabelecem o respectivo regime prescricional</li> </ul> <p><b>Legalização: não.</b></p> <p><b>Artigo 11º</b></p> <p><b>Dispensa de legalização</b></p>

	<p>1 — O pedido de extradição assim como os documentos que o acompanhem estarão isentos de legalização, autenticação ou formalidade semelhante.</p> <p>2 — Tratando -se de cópias de documentos, estas deverão estar certificadas por autoridade competente.</p> <p><b>Entrega de objetos: SIM:</b></p> <p><b>Artigo 16.<sup>º</sup></b></p> <p><b>Entrega dos bens</b></p> <p>1 — Caso se conceda a extradição, os bens que se encontrem no Estado requerido e que sejam produto do crime ou que possam servir de prova serão entregues ao Estado requerente, se este o solicitar, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé. A entrega dos referidos bens estará sujeita à lei do Estado requerido.</p> <p><b>Despesas:</b></p> <p><b>Artigo 20.<sup>º</sup></b></p> <p><b>Despesas</b></p> <p>1 — O Estado requerido suporta as despesas ocasionadas no seu território em consequência da detenção do extraditando. As despesas relativas à remoção do extraditando para fora do território do Estado requerido ficarão a cargo do Estado requerente.</p> <p>2 — O Estado requerente suporta as despesas de transporte de retorno ao Estado requerido da pessoa extraditada que tenha sido absolvida.</p>
<b><u>Detenção</u></b>	<p><b>Detenção prévia à apresentação do pedido de extradição. Sim.</b></p> <p><b>Artigo 21.<sup>º</sup></b></p> <p><b>Detenção provisória</b></p> <p>1 — As autoridades competentes do Estado requerente podem solicitar a detenção provisória para assegurar o procedimento de extradição da pessoa reclamada, a qual será cumprida com a máxima urgência pelo Estado requerido de acordo com a sua legislação</p> <p><b>Prazo máximo: 40 dias (artigo 21º nº4)</b></p> <p><b>Imputração da detenção: Sim.</b></p> <p><b>Artigo 14.<sup>º</sup></b></p> <p><b>Imputração da detenção</b></p> <p>1 — O período de detenção cumprido pela pessoa extraditada no Estado requerido, em virtude do processo de extradição, será computado na pena a ser cumprida no Estado requerente.</p> <p><b>Remoção: no prazo máximo de 45 dias a partir da notificação do Estado requerente.</b></p> <p><b>Artigo 13º nº4</b></p> <p>4 — Se no prazo de 45 dias seguidos, contados a partir da data de notificação, o Estado requerente não retirar a pessoa reclamada, esta será posta em liberdade, podendo o Estado requerido recusar posteriormente a extradição pelos mesmos factos.</p>
<b><u>Extradicação diferida e entrega temporária</u></b>	<p><b>Extradicação diferida: Sim.</b></p> <p><b>Artigo 15.<sup>º</sup></b></p> <p><b>Diferimento da entrega</b></p> <p>1 — Não obsta à extradição a existência em tribunal do Estado requerido de processo penal contra a pessoa reclamada ou a circunstância de esta se encontrar a cumprir pena privativa da liberdade por crimes diversos dos que fundamentaram o pedido.</p> <p>2 — Nos casos do número anterior, poderá diferir -se a entrega da pessoa reclamada para quando o processo ou o cumprimento das penas terminarem.</p> <p><b>Entrega temporária: não se encontra prevista.</b></p>
<b><u>Trânsito</u></b>	<p><b>Artigo 18º nº2 e 3</b></p> <p><b>Trânsito.</b></p> <p>2 — O pedido de trânsito deve ser instruído com cópia do pedido de extradição e da comunicação que a autoriza.</p> <p>3 — Cabe às autoridades do Estado de trânsito a guarda do extraditado e as despesas que dela resultem.</p>

<p><b>Pedidos concorrentes</b></p>	<p><b>Artigo 17.º</b>  <b>Pedidos concorrentes</b>          1 — No caso de pedidos de extradição concorrentes, o Estado requerido determinará a qual dos Estados se concederá a extradição e notificará a sua decisão aos Estados requerentes.          2 — Quando os pedidos se referirem a um mesmo crime, o Estado requerido deverá dar preferência pela seguinte ordem:              a) Ao Estado em cujo território tenha sido cometido o crime;              b) Ao Estado em cujo território tenha residência habituala pessoa reclamada;              c) Ao Estado que primeiro apresentou o pedido.          3 — Quando os pedidos se referirem a crimes distintos,o Estado requerido dará preferência ao Estado requerente que seja competente relativamente ao crime mais grave. Havendo igual gravidade, dar -se -á preferência ao Estado que primeiro tenha apresentado o pedido.</p>
<p><b>Extradicação simplificada ou voluntária</b></p>	<p>Sim.</p> <p><b>Artigo 19.º</b>  <b>Extradicação simplificada ou voluntária</b>          O Estado requerido pode conceder a extradição se a pessoa reclamada, com a devida assistência jurídica e perante a autoridade judicial do Estado requerido, declarar a sua expressa anuênciam em ser entregue ao Estado requerente, depois de ter sido informada de seu direito a umprocedimento formal de extradição e da protecção que tal direito encerra.</p>
<p><b>Referencias</b></p>	<p><b>Referencias</b></p>